

239. APELAÇÃO 0038832-21.2015.8.19.0213 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MESQUITA VARA CIVEL Ação: 0038832-21.2015.8.19.0213 Protocolo: 3204/2017.00456604 - APELANTE: EDUARDO SANTANA DE AQUINO ADVOGADO: ANA MARIA AZEVEDO DE AQUINO OAB/RJ-179763 APELADO: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 141) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Inicialmente, é de se esclarecer que o julgamento deste havia sido suspenso, em razão de orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.578.526/SP, REsp. 1.578.490/SP e REsp. 1.578.553/SP, haja vista que as partes também discutem abusividade da cobrança de tarifas em contratos bancários. Todavia, considerando que o Suplicante desistiu do recurso no tocante à apreciação da abusividade da cobrança de tarifas, passa-se ao exame do apelo. Reclama o Requerente da cobrança de capitalização mensal de juros; juros acima do limite legal no contrato de alienação fiduciária celebrado com o Demandado. Sobre o anatocismo, vale dizer que a vedação de tal prática se encontrava sedimentada no Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Verbetes Sumular nº 121. Todavia, nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. In casu, o contrato foi celebrado em 2011, quando já em vigor a aludida Medida Provisória, portanto, poderia ser cobrada a capitalização mensal de juros, desde que prevista contratualmente. Verifica-se que o contrato previu expressamente a capitalização mensal de juros, não havendo nulidade a ser declarada. Em relação à alegação de juros excessivos, vale dizer que, com o advento da Lei nº. 4.595/64, foi afastada a incidência do Decreto nº. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo ao CMN o órgão normativo máximo do SFN acompanhar taxas e eventuais encargos bancários, consoante a orientação do verbete 596, da Súmula do STF. Não obstante, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as instituições financeiras podem cobrar taxa de juros de mercado. Inteligência da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal. Segundo informações contidas no sítio do Banco Central do Brasil, no dia 30/08/2011, data da contratação, o custo efetivo médio das operações efetuadas pelos bancos na aquisição de veículo automotor variou entre 0,68% e 10,13% ao mês, sendo que, no caso em exame, o custo efetivo total ficou em 2,23% ao mês (index 24). Como se verifica, a taxa cobrada foi inferior àquela adotada pelo mercado, motivo pelo qual não há de se falar em revisão do negócio jurídico. Precedentes. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

240. APELAÇÃO 0037851-20.2014.8.19.0021 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: 0037851-20.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00624140 - APELANTE: BARBARA NUNES DA SILVA ADVOGADO: FLAVIO GOMES BOSI OAB/RJ-149637 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 66) QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS AO CONTRATO QUESTIONADO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. Somente a Autora recorreu, pretendendo a condenação da Reclamada na compensação por danos morais. Assim, diante do efeito tantum devolutum quantum appellatum, esta decisão resta limitada à apreciação de tal questão. Em consulta ao documento expedido por banco de cadastros restritivos (fl. 20), observam-se quatro anotações restritivas. Somente em sede de apelação, a Reclamante noticiou que ajuizou demandas contra as demais empresas, constantes da aludida listagem, informando o número e órgãos judiciais nos quais tramitaram os processos. Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verificou-se que a Reclamante não logrou demonstrar que todas as anotações anteriores foram impugnadas judicialmente, ou que eram indevidas. Destarte, aplicável, ao caso em apreciação, o teor da Súmula nº 385 do STJ, que prevê: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

241. APELAÇÃO 0036545-34.2014.8.19.0209 Assunto: Confissão de Dívida / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0036545-34.2014.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00548253 - APELANTE: SANTARENA EVENTOS S A ADVOGADO: DR(a). HENRIQUE FURQUIM PAIVA OAB/SP-128214 ADVOGADO: PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA OAB/RJ-122533 APELADO: TROVÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: SILVERIO LUIZ NERY CABRAL JUNIOR OAB/RJ-117117 ADVOGADO: LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL OAB/RJ-105141 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 191) QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONSTITUINDO-SE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 150.031,80 (CENTO E CINQUENTA MIL, TRINTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS). APELO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Inicialmente, deve ser registrado que o caso em apreço não envolve relação de consumo. Não se cogita, também, a possibilidade de vulnerabilidade, considerando-se o porte das sociedades envolvidas e o valor do crédito reclamado. Ademais, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença, pelo fato de a lide ter sido julgada antecipadamente, posto que não se verifica a necessidade de produção de prova oral, na medida em que os documentos apresentados demonstram a contratação da locação de equipamentos. Igualmente, desnecessária a exibição incidental de documentos, porquanto a Requerida teve oportunidade de apresentá-los quando do oferecimento dos embargos monitorios, mas não providenciou. Observa-se, ainda, que o conjunto probatório produzido foi suficiente para corroborar a narrativa autoral de que as partes celebraram contrato de locação de equipamentos audiovisuais, no ano de 2012, na realização do evento "Brahma Super Ball Brasil 2012", em várias cidades do Estado de São Paulo. Vale destacar que o "Termo de Quitação" de fl. 21, do index 3, assinado pelo representante legal da Contratada, cuja firma foi reconhecida por autenticidade, demonstra com clareza a existência do negócio jurídico. Note-se que, no referido documento, houve admissão da existência da dívida, no valor de R\$ 272.531,80, a qual, deduzido o desconto de 10,10% concedido pela Contratante, totalizou R\$ 245.000,00, que deveria ser pago em duas parcelas. Foi, ainda, apresentado, à fl. 22, do index 3, o extrato da conta da Requerente, em que consta a transferência bancária da primeira parcela do acordo. Nesse cenário, conclui-se que foi apresentada, tal como exigido pelo art. 1.102-A, do CPC/73 (art. 700, do CPC/15), a prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo. Outrossim, assinala-se que, em momento algum, a Suplicada negou a existência do contrato de locação, limitando-se a afirmar que caberia à pessoa jurídica Suplicante apresentar a cópia do instrumento negocial. Saliente-se que a sociedade Demandada não impugnou o quantum devido nem a regularidade formal do negócio jurídico. Assim, sendo apresentada a prova escrita da obrigação e não comprovado o pagamento da segunda parcela do acordo, o título executivo judicial deve ser constituído de pleno direito e a execução deve prosseguir, na forma do art. 513 e seguintes do NCPC, tal como decidido pelo r. Juízo a quo. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."